



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2018

A Comissão de Assuntos Sociais, e na decisão Termino motiva.

Em 07/08/2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 9º -

§ 2º - O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, mediante a comprovação de tempo de serviço nos termos da legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, para o tempo prestado a partir daquela data”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nome Legível: Eduardo A
Rubrica: _____
Releitura: _____
Data: 12/08/18
Hora: 10:00



SF/18939.23687-75

Página: 1/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010 alteraram o art. 198 da Constituição, para assegurar a previsão constitucional sobre o regime de trabalho e o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias.

Ao fazê-lo, deram guarida a esses profissionais, inclusive permitindo que aqueles profissionais que exercessem a atividade até 14.06.2006 estariam dispensados de se submeter a processo seletivo para ingresso no quadro do ente estatal, desde que contratados a partir de processo de eleição pública, inclusive por instituições sob supervisão do ente .

Assim, a EC 51/2006 reconheceu como válido e equiparou, para todos os fins, o tempo de serviço prestado ao ente ou mesmo a ente privado sob regime de contrato ou convênio com o Estado ou Município, para fins de continuidade da relação de trabalho sob vínculo de emprego, ou mesmo sob outro vínculo (estatutário).

A Lei 11.350 regulamentou a EC 51/2006, e disciplinou o exercício das atividades dos ACE e ACS, vedando-se, doravante, vínculo outro que não o direto entre o agente e o órgão ou entidade da Administração Pública.

Em seu art. 8º a Lei 11.350 previu que os ACE e ACS submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em sua maioria, os entes estatais tem optado pelo regime da CLT. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social **por tempo de contribuição**, e não mais por **tempo de serviço**.

A EC 20/98 também deu nova redação ao art. 40 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do ente estatal por tempo de contribuição, e nele incluiu o § 9º que prevê que “o tempo de contribuição federal, estadual ou



SF/18999.23687-75



Página: 2/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

Contudo, a mesma EC 20/98 no seu art. 4º previu que “observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assim, já a EC 20 considera (vedado o computo de tempo fictício, apenas) que todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência a entidade regida pelo direito privado ou órgão ou entidade regida pelo direito público seria computado como **tempo de contribuição**.

Contudo, **inexiste no sistema constitucional**, desde 1992, quando foi editada a Lei nº 8.213/91, categoria de trabalhador **que não seja** segurado obrigatório de algum regime previdenciário, seja ele servidor público estatutário ou empregado regido pela CLT. Vale dizer: **mesmo antes** da vigência da EC 20, todo o trabalhador, ao prestar serviço a ente estatal ou entidade ou empresa regida pelo direito privado, já se achava **obrigatoriamente vinculado** a algum regime de previdência.

No caso de, após a vigência da EC 20/98, o ente estatal ou entidade da sua administração indireta, ou entidade por ele contratada ou conveniada, não haver procedido a regularização do vínculo trabalhista de ACS ou ACE, tem-se a ocorrência de irregularidade por descumprimento à legislação previdenciária, trabalhista ou mesmo estatutária que, à luz da EC 51/2006, **não pode ser interpretada em prejuízo do trabalhador**.

Nesse sentido, sendo obrigatória, para o empregador, a formalização do vínculo, nos termos da CLT, daí decorre a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária. A fiscalização dessa condição compete ao Estado, e a sua omissão não pode acarretar prejuízo ao trabalhador, de forma a que seja impedido de computar o tempo de serviço ou contribuição correspondente para fins de aposentadoria em qualquer dos regimes (RGPS ou RPPS).



SF/18939.23687-75

Página: 3/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

A Lei 13.342, de 3 de outubro de 2016, já havia inserido, no art. 9º da Lei 11.350/2006, o seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.” (NR) “

Tal solução legislativa, contudo, fere o sentido tanto da EC 51/2006, quanto do art. 201 da CF, pois transfere o ônus do descumprimento da Lei (e sem respeitar sequer o marco temporal da EC 20/98) ao trabalhador.

Para superar tal problema legal, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo que “o tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

Desse tempo total, vê-se que o período jan 1991-dez 1998 já está expressamente assegurado pelo art. 4º da EC 20/98, ou seja, não se pode arguir a ausência de contribuição para impedir a contagem do tempo de serviço na atividade para fins de aposentadoria. O Projeto tem, portanto, como impacto principal, assegurar a contagem do tempo entre 1999 e 2006 para fins de aposentadoria, sem a necessidade da comprovação de contribuição. Para os ACS e ACE que passaram, na forma de lei municipal, ao regime estatutário, não há que se falar em exigência de tempo de contribuição anterior ou posterior à EC 51/ 2006, pois a continuidade do vínculo determina a que o tempo de serviço prestado seja computado para todos os fins, inclusive previdenciários,

Para os que, porém, passaram a ser vinculados ao RGPS, mediante a formalização de seus vínculos, é decorrência obrigatória e insofismável que – com a incorporação do ACS ou ACE ao quadro municipal, como celetista – o tempo anterior seja igualmente considerado, no



SF18939.23687-75



Página: 4/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfe8d15a8884eb5e9a9f03c





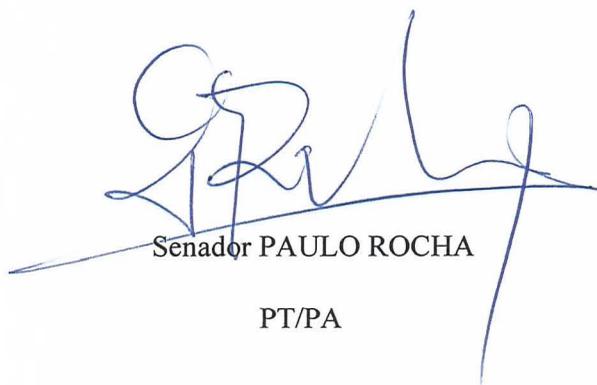
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

RGPS, como **tempo de contribuição presumido**, cabendo ao ente estatal a compensação financeira ao RGPS no caso de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da CF (§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”).



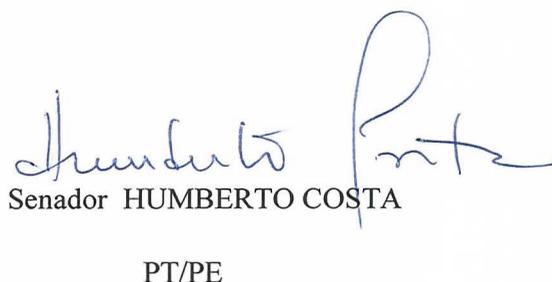
SF/18939.23687-75

Sala das Sessões, em



Senador PAULO ROCHA
PT/PA

Senadora FATIMA BEZERRA
PT/RN



Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE



Página: 5/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 10 do artigo 40
 - artigo 198
 - parágrafo 5º do artigo 198
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
 - artigo 9º
 - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 13.342, de 3 de Outubro de 2016 - LEI-13342-2016-10-03 - 13342/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13342>